

REGULAMENTO PARA OS NÚMEROS DE COMPETIÇÃO E PUBLICIDADE EM AUTOMÓVEIS QUE PARTICIPEM EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 1.º — Os algarismos formando o número de competição, serão de cor preta sobre um fundo branco rectangular. Para os automóveis de cor clara, uma cercadura preta de 5 cm de espessura deverá envolver o fundo rectangular branco.

Art.º 2.º — O desenho dos algarismos será do tipo clássico.

Art.º 3.º — Para os monolugares:

- a) A altura mínima dos algarismos será de 23 cm e a largura do traço de cada algarismo 4 cm;
- b) O fundo branco terá no mínimo 45 cm de largo e 33 cm de alto.

Em cada automóvel, os algarismos devem ser postos nos seguintes locais:

- Nas portinholas da frente ou à altura do habitáculo do condutor de cada lado do automóvel;
- Sobre o “nariz” (capot da frente) do automóvel, legíveis de frente.

Art.º 4.º — Para todos os outros automóveis:

- a) A altura dos algarismos será de 28 cm e a largura do traço de cada algarismo será de 5 cm;
- b) O fundo branco terá 50 cm de largo e 38 cm de alto.

Art.º 5.º — Sobre os dois guarda-lamas da frente (ou nos vidros laterais traseiros, quando regulamentarmente autorizado), deverá figurar a reprodução da bandeira nacional do ou dos condutores do automóvel, assim como os seus nomes. A altura mínima da reprodução da bandeira e das letras constituindo os nomes será de 4 cm.

— Em qualquer local, a distância entre o bordo do traço dos algarismos e o bordo do fundo não será inferior a 5 cm.

Art.º 6.º — Na parte superior ou na parte inferior do fundo branco, uma superfície tendo a largura do fundo rectangular e uma altura de 14 cm será deixada à disposição dos organizadores com vista a aplicar a publicidade obrigatória. Nos automóveis onde esta superfície não esteja disponível (por exemplo certos monolugares), o concorrente deverá deixar livre de toda a publicidade, uma superfície complementar com as mesmas dimensões, e adjacente ao fundo branco.

Art.º 7.º — É autorizada a publicidade em veículos que participem em provas desportivas de automobilismo inscritas nos Calendários Nacionais

§ Único — Não é autorizada publicidade que envolva referências a quaisquer partidos políticos ou confissões religiosas.

Art.º 8.º — Entende-se por publicidade, todo o escrito ou desenho, referente a qualquer produto comercial ou industrial, insígnia ou nome de estabelecimento, marca de fábrica, firma ou denominação de empresa singular ou colectiva.

§ Único — Não serão consideradas como publicidade, as marcas dos respectivos automóveis, bem como as marcas, firma ou denominações dos seus preparadores qualificados, desde que correspondam à ficha de homologação do veículo ou a modelos já consagrados. Também não serão considerados publicidade, os distintivos de clubes ou associações, quando não envolvam referências a qualquer produto ou actividade comercial ou industrial.

Art.º 9.º — A publicidade será inscrita sobre a carroçaria, sendo que, desta, devem ficar livres os seguintes espaços:

— No capot e portas da frente, para a colocação das placas e números de competição.

— Nos guarda-lamas da frente, para inscrição dos nomes dos condutores bem como das bandeiras da sua nacionalidade.

§ 1.º — Nem os números da competição nem a publicidade podem ultrapassar a superfície da carroçaria.

§ 2.º — Os espelhos e os vidros (excepção prevista no Art. 5º) dos automóveis, devem ficar livres de toda a inscrição, à excepção de uma banda de altura máxima de 10 cm sobre a parte superior do vidro da frente, e, na condição de que a visibilidade para trás reste intacta, uma banda com a altura máxima de 8 cm, no óculo de trás.

Art.º 10.º — Fica expressamente proibida a publicidade sobre as superfícies reservadas aos números de competição ou que possa alterar a clareza dos mesmos.

§ 1.º — É autorizada — exclusivamente aos organizadores de uma prova — na parte superior e/ou inferior do fundo branco dos números de competição, a inscrição de publicidade, desde que previamente aprovada pela FPAK.

§ 2.º — De acordo com a regulamentação internacional, a publicidade inscrita pelos organizadores e referida no § 1.º deste artigo, é obrigatória em todos os automóveis inscritos, salvo se ela estiver em desacordo com a legislação do País.

O texto desta publicidade deverá ser precisado, no regulamento particular da prova, ou por aditamento, o mais tardar até 20 dias antes da data do fecho das inscrições.

Toda e qualquer outra publicidade proposta pelo Organizador, só o poderá ser a título facultativo.

A sua recusa não poderá determinar uma majoração da taxa de inscrição superior ao dobro do estabelecido para com a publicidade facultativa.

Uma publicidade facultativa, referindo-se a uma marca automóvel, pneus, carburante ou lubrificante, não pode ser objecto de qualquer taxa suplementar para o concorrente que a recuse.

O nome de um Construtor (ou de um modelo) automóvel, não poderá ser associado ao nome de uma prova, ou figurar nos espaços publicitários impostos pelo Organizador.

Art.º 11.º — A Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting reserva-se o direito de mandar retirar a publicidade indevida.

Art.º 12.º — A Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting considera-se totalmente estranha e não assume responsabilidade alguma, nem por eventuais autorizações das entidades administrativas competentes, nem por impostos, licenças ou taxas legais ou de qualquer outro tipo, a que esteja sujeita a publicidade.

Art.º 13.º — As infracções ao presente regulamento, serão punidas pela FPAK com sanções que poderão ir até à apreensão da licença desportiva.

Os artigos números 5, 6 e 9 § 2.º não se aplicam aos Automóveis Antigos.

NOTA 1 — *Chama-se a atenção para os Lei n.º 37/2007 de 14 de Agosto que proíbe a publicidade aos produtos à base de tabaco.*

NOTA 2 — *Chama-se a atenção para o Decreto-lei n.º 392/07 de 27.12.07, que estabelece as condições para a afixação de películas coloridas nos vidros dos automóveis.*

NOTA 3 — *Chama-se a atenção para o Decreto-lei n.º 330/90 de 23.10.90, que aprova o Código de Publicidade, e nomeadamente o n.º 1 do seu Art. 17º, que estabelece as condições em que é consentida a publicidade referente a bebidas alcoólicas.*

Sobre este mesmo assunto, ter igualmente em atenção a Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2000 de 02.11.2000, e nomeadamente a alínea c) do n.º III do seu Capítulo II, que refere expressamente o seguinte: “Proibir o patrocínio por marcas de bebidas alcoólicas de quaisquer actividades desportivas, assim como de actividades culturais e recreativas, dirigidas a menores”

NOTA 4 — *Chama-se a atenção para o Art.º 2.º da Portaria n.º 204/71, de 19 de Abril, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que determina que: “Nos veículos automóveis é proibido o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação”.*